A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

SOCIO-AFFECTIVE AFFILIATION IN BRAZILIAN LAW

Luciana Lopes Canavez¹
Paula Baraldi Artoni Maróstica²

RESUMO: O direito encontra-se em constante evolução, sobretudo na área do direito de família. As mudanças e evoluções sociais se apresentam com enorme intensidade e o fruto disso é a criação de novos arranjos familiares em formatações não previstas originalmente pelo direito, situações que demandam atuação constante por parte do legislativo nacional com o fito de reconhecer e regulamentar as novas realidades familiares a fim de possibilitar que os sujeitos nelas inseridos logrem exercer, ao menos potencialmente, toda a gama de direitos e deveres que titularizam. Ocorre, contudo, que por vezes o poder legislativo tarda a exercer sua função, impondo assim à sociedade e ao Estado agir de forma criativa para satisfazerem as necessidades da população. Exemplo concreto do quanto exposto é a filiação socioafetiva, que apesar de ser um fato social intenso e juridicamente coerente com a ordem constitucional vigente é absolutamente ignorado pelo legislativo nacional não gozando do mínimo respaldo em lei stricto sensu. A falta de normatização do tema até pouco tempo era um sério empecilho à sociedade nacional, problema esse que foi sanado graças à atuação intensa e atípica do Poder Judiciário nacional que, valendo-se do seu poder regulador,

_

¹ Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (2012). Mestre em Direito pela Universidade de Franca (2004). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (1999). É professora de Direito Civil e Propriedade Intelectual na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, UNESP Campus Franca/SP, nos cursos de Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito.

²Mestra em direito civil pela FCHS UNESP; graduada em direito pela FCHS UNESP. Currículo lattes disponível no link http://lattes.cnpq.br/4623510329619362

pacificou o assunto e agora vem desenvolvendo-o em termos jurídicos de forma a conferir maior segurança jurídica à população brasileira.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva. Direito de família. Reconhecimento.

ABSTRACT: Law is in constant development, especially in the area of family law. Social changes and evolutions are presented with enormous intensity and the result of this is the creation of new family arrangements in formats not originally provided for by law, situations that require constant action by the national legislature in order to recognize and regulate new family realities in order to enable the subjects inserted in them to be able to exercise, at least potentially, the full range of rights and duties they securitize. It happens, however, that sometimes the legislature is slow to perform its function, thus imposing on society and the state to act creatively to meet the needs of the population. A concrete example of how exposed is socio-affective affiliation, which despite being an intense social fact and legally consistent with the current constitutional order is absolutely ignored by the national legislature not enjoying the slightest support in the strict sense. The lack of standardization of the theme until recently was a serious hindrance to national society, a problem that was remedied thanks to the intense and atypical action of the national judiciary, which, using its regulatory power, pacified the issue and is now developing. o in legal terms in order to provide greater legal certainty to the Brazilian population.

Keywords: Socio-affective affiliation. Family right. Recognition

INTRODUCÃO

O reconhecimento jurídico das mais diversas realidades e estruturas familiares é imprescindível para garantir que os cidadãos tenham a potencialidade de exercer todos os direitos inerentes ao direito de família e aos que dele refletem. Assim, não basta que os sujeitos estejam inseridos em núcleos familiares estruturados e harmônicos, é igualmente importante que tais núcleos sejam tutelados pelo ordenamento nacional.

O direito de família contemporâneo é tido como "descentralizado, plural, democrático, igualitário e despatrimonializado" (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 35) justamente porque possui maior flexibilidade com o reconhecimento jurídico das mais diversas formas de arranjos familiares, contudo, para a temática da filiação socioafetiva o direito se revelou tardio.

Conforme restará demonstrado ao longo deste trabalho, o poder legislativo brasileiro apresenta triste desinteresse na regulamentação da filiação socioafetiva, fato social que apesar de intenso e recorrente jamais foi regulamentado em leis positivadas, deixando assim os sujeitos inseridos em realidade de parentalidade socioafetiva à margem do direito.

Em vista disso o Estado brasileiro teve de desenvolver meios alternativos para suprir a omissão normativa existente e possibilitar que os cidadãos nacionais tivessem possibilidade de exercer seus direitos sem maiores entraves.

Assim, o presente trabalho ambiciona apresentar um panorama geral sobre a filiação socioafetiva dentro do direito brasileiro, revelando as alternativas encontradas pelo Estado para driblar a omissão legislativa e garantir que referida realidade social se tornasse um fato juridicamente reconhecido e válido, conferindo segurança jurídica e dignidade à todos os indivíduos que vivenciam a nova espécie afiliativa.

1. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Cassetari (2015, p. 16) define a filiação socioafetiva como "(...) o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em

decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas". Trata-se, portanto, da relação de parentalidade que nasce não por imposição externa ou dever legal, mas sim pelo efetivo e espontâneo exercício dos papéis de pai/mãe e filho, são sujeitos que vivem efetiva relação afiliativa independentemente de possuírem juridicamente o título de "pais" e "filhos".

A filiação socioafetiva é um fato social presente desde sempre - os ditos "filhos de criação" -, contudo, sua presença tem se intensificado nos tempos atuais em decorrência da ocorrência de famílias mosaicos ou plurais, ditas aquelas em que dois sujeitos se unem em novas relações após a ocorrência de divórcios e separações e trazem consigo os filhos advindos dos relacionamentos anteriores.

Frequentemente tem ocorrido dos filhos inseridos em famílias mosaicos se vêem tão envolvidos e acolhidos com os atuais companheiros(as) de seus genitores que então passem a reconhecê-los subjetivamente como pai/mãe, sendo que a recíproca também é comum, os parceiros(as) se vejam tão envolvidos com os filhos do(a) companheiro(a) que sobre eles desenvolvam afeto e responsabilidade próprios de vínculo relativo: eis que então está criada a relação de filiação socioafetiva.

Doutrinariamente o assunto é bem desenvolvido e consolidado. Fachin (1996, p. 63), um dos primeiros juristas a tratar sobre o tema no Brasil, revela que países estrangeiros como França, Portugal e Bélgica não apenas reconhecem a validade da filiação socioafetiva como estabeleceram critérios para a caracterização da mesma: a posse do estado de filho.

A posse do estado de filho é a condição ostentada por indivíduos que permite enquadrá-los dentro de verdadeira relação de parentalidade. Para aferir a presença

da posse do estado de filho é preciso que os pretensos pai/mãe e filho socioafetivos apresentem a tríade: *nomem, tratactus* e *fama*.

O nomem consiste na utilização do patronímico familiar, o qual é indicativo do pertencimento ao núcleo social. O tratactus é o tratamento dispensado entre os pais/mães e filhos socioafetivos, o qual deve ser próprio de relação de parentalidade, revelando assim respeito, afeto, comprometimento e autoridade; a fama consiste no reconhecimento externo, pela sociedade local, de que a relação travada entre os sujeitos de fato consiste em uma relação de parentalidade.

Observa-se que a temática da filiação socioafetiva é absolutamente coerente com o direito de família vigente nos dias atuais, o qual é erigido a partir do princípio da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente e com fundamento na filosofia eudemonista.

Isso porque a filiação socioafetiva é extremamente espontânea e genuína, em referido tipo de relacionamento se possui muito mais garantia de que os membros familiares estarão de fato imbuídos no escorreito desempenho de seus papéis, afinal, eles apenas exercem as funções de pai/mãe e filho porque efetivamente o querem, e não porque foram compelidos a fazê-lo.

Vilella (1979, p. 400) sabidamente afirmou que a verdadeira paternidade (e nesse momento estende-se sua fala à maternidade, por analogia) é muito mais do que a mera junção de gametas e ocorrência de fecundação, afinal a relação de parentalidade não é um simples fato da natureza mas sim um fato cultural.

Considerando o atual viés do direito de família, o qual entende a unidade familiar como o núcleo social em que os sujeitos possuem espaço para desenvolver suas potencialidades com pleno respeito às suas

individualidades e assim tentarem exercer seus direitos a serem felizes é que Lobo (2006, p. 1) defende que hodiernamente toda filiação é necessariamente afetiva, podendo eventualmente calhar de ser coincidentemente biológica e/ou adotiva.

Percebe-se coerência na fala do autor na medida em que o ato de criar um filho, proporcionar seu adequado desenvolvimento físico e emocional e então fazê-lo um bom ser humano exige, de fato, muito mais do que elementos biológicos e financeiros. É preciso que haja comprometimento e dedicação em níveis tamanhos que apenas quando há verdadeiro afeto se consegue alcançar.

Campos (2006, p. 236) assevera que nos dias atuais vive-se um período de "desbiologização da paternidade" (e por analogia, novamente, estende-se à maternidade). Isso porque muito embora o ordenamento vigente ainda coloque a relação de parentalidade como decorrente da biologia ou da adoção – ignorando em absoluto o elemento afetivo – a doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de valorar muito mais a afetividade e a presença efetiva de sentimento relativo do que a identidade genética ou sentença adotiva desprovidas do desempenho efetivo das funções inerentes à parentalidade.

2. O TRAJETO PERCORRIDO PELA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme demonstrado no item supra, atualmente vivencia-se uma fase de desbiologização da filiação.

Isso porque, muito embora a doutrina e a jurisprudência brasileira há tempos já se revelassem a favor da admissibilidade da filiação socioafetiva, os diplomas legais que regem a temática da filiação (o Código Civil por excelência e, supletivamente, algumas

leis tais quais o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Investigação de Paternidade e Lei de Registros Públicos) ainda se mantém tradicionais ao remeter à temática da filiação às origens biológicas ou adotivas, sem fazer qualquer menção à afetividade como constituidora de vínculo afiliativo.

A omissão legislativa revelava-se extremamente problemática na medida em que a falta de previsão normativa era motivo impeditivo da inserção das filiações socioafetivas nos assentos de nascimento, sendo certo que sem o relacionamento relativo inserido em certidão de nascimento os sujeitos não lograram exercer uma vasta gama de direitos tais quais guarda, nome, alimentos, nacionalidade, direitos sucessórios e previdenciários.

Em vista disso era extremamente frequente que os sujeitos inseridos em relações de filiação socioafetiva se socorrerem ao judiciário em busca de autorização para promover a averbação de tal espécie afiliativa nos assentos de nascimento. É certo que uma vez apresentada a demanda ao poder judiciário esse se posicionava a favor do ato registral, sendo tal fato comprovado por levantamento no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em setembro de 2019, onde pôde-se analisar que dos setenta e oito acórdãos referentes ao assunto "filiação socioafetivo" a imensa maioria era a favor do reconhecimento do vínculo parental e sua registrabilidade.

Tanto eram frequentes as demandas judiciais envolvendo a parentalidade socioafetiva que no ano de 2016 o Supremo Tribunal Federal decidiu pronunciar-se sobre o tema atribuindo repercussão geral à sua decisão. Assim, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060 – São Paulo restou determinado que o direito brasileiro não apenas contempla a realidade da filiação socioafetiva bem como a admite de forma concomitante à

filiação biológica, podendo assim haver pluriparentalidade registral, havendo idêntico nível hierárquico entre as diversas formas constitutivas do vínculo afiliativo.

Não há dúvidas que a decisão proferida pelo STF foi digna de louvor, afinal, foi a primeira vez que uma instituição do Estado brasileiro enfrentou a temática da filiação socioafetiva de forma aberta e explícita.

Contudo, não se podia ignorar que a decisão do judiciário não supria a carência normativa sobre o tema, logo, por obediência ao princípio da legalidade que pauta a atividade registral os registradores civis das pessoas naturais continuavam exigindo dos cidadãos a apresentação de alvará judicial para promover o registro das filiações socioafetivas.

Eis que por mais uma vez o poder judiciário nacional se revelou atuante e dedicado a sanar as problemáticas atreladas à socioafetividade Valendo-se do poder regulamentar ínsito ao Conselho Nacional de Justiça em relação à atividade de registros públicos e aplicando interpretação constitucional à vaga expressão "outra origem" inserida na redação do art. 1593 do Código Civil (o qual dispõe sobre as formas de constituição de parentesco), o poder judiciário editou os provimentos n. 63/2017 e 83/2019 regulamentando a filiação socioafetiva e possibilitando seu registro imediato junto aos cartórios de registro civil, tornando inexigível a apresentação de alvará.

Muito embora a medida utilizada pelo judiciário tenha sido objeto de críticas por alguns (afinal, o poder regulamentar se presta a regular algo previamente legislado, o que não seria o caso da filiação socioafetiva a qual não tem previsão normativa alguma) o fato é que a demanda social foi satisfeita e desde então o assunto da filiação socioafetiva é pacificado no direito brasileiro.

3. OS PROVIMENTOS DO CNJ N. 63/2017 E 83/2019: REGULAMENTAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Inicialmente a filiação socioafetiva foi regulamentada pelo Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, o qual posteriormente teve seus pontos controversos sanados pelo Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019.

O Provimento n. 63/2017 fixou a possibilidade de realização do reconhecimento extrajudicial e do registro da filiação socioafetiva, independentemente de autorização judicial.

De pronto o referido provimento declara que o ato de reconhecimento da filiação socioafetiva é irrevogável. Não seria de todo necessário que se fizesse constar tal informação na medida em que o reconhecimento de filiação, sob qualquer modalidade, é tido como irrevogável pela lei civil (art. 1.609 do Código Civil), contudo, o zelo da redação se revela compreensível na medida em que é uma forma de conscientizar os pretensos pais e mães socioafetivos acerca da responsabilização de suas atitudes.

Em um segundo momento fica estipulado pelo provimento que o ato de reconhecimento de filiação socioafetiva pode ser praticado em qualquer serventia de registro civil das pessoas naturais, e não apenas naquela onde tenha sido lavrado o registro de nascimento do pretenso filho socioafetivo. O objetivo foi conferir maior facilidade para o reconhecimento dos filhos socioafetivos.

O procedimento registral em si é simplíssimo. Basta que os pretensos pai/mãe socioafetivos compareçam em cartório de registro civil munidos de seus documento de identidade com foto e da certidão de nascimento do

pretenso filho e então firmou dois documentos: i) requerimento de averbação da filiação socioafetiva reconhecida e ii) declaração de que inexiste processo judicial em trâmite no qual se discuta a questão da parentalidade do pretenso filho socioafetivo.

Com as declarações em comento em mãos, o oficial registrador deverá aferir a presença da posse do estado de filho.

Importantes críticas foram feitas à época da criação do Provimento n. 63/2017 com relação a aferição imposta ao registrador. Isso porque o texto do provimento não indicou por quais meios o registrador deveria analisar a presença da posse do estado de filho, deixando em aberto para cada oficial fixar seus próprios meios de convencimento.

Ademais, o Provimento também não exigia a participação do Ministério Público, instituição responsável pela tutela dos interesses das crianças e adolescentes conforme preceitua o artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os críticos afirmam – com razão – que a não fixação de parâmetros para a aferição da posse do estado de filho era extremamente temerária na medida em que os oficiais registradores poderiam facilmente serem vítimas de declarações de afetividades simuladas e interessadas. Mais grave ainda afirmavam ser a dispensa de atuação do parquet no procedimento, fato que fazia com que nenhum participante do procedimento extrajudicial de reconhecimento de filiação socioafetiva tivesse por função exclusiva zelar pelo bem estar das crianças e adolescentes, deixando-as assim absolutamente expostas e sujeitas à situações de risco e de exploração travestidas de realidade familiar.

Procurando sanar tais pontos críticos o CNJ editou em agosto de 2019 o Provimento n. 83/2019, segundo o qual a atuação e concordância ministerial tornou-se condição imprescindível para o registro da filiação socioafetiva; inobstante, o novo provimento também indicou parâmetros e elementos para que os oficiais registradores afirma a presença da posse do estado de filho: apontamento escolar em que os pretensos pai/mãe socioafetivo constem como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades fotografias em celebrações relevantes: associativas; declaração de testemunhas com firma reconhecida bem como quaisquer outros meios de prova admitidos em direito.

Outro aspecto inovador pelo Provimento n. 83/2019 é fixação de idade mínima para o filho socioafetivo ser reconhecido: 12 anos de idade. No antigo provimento não havia idade mínima para o filho socioafetivo isso revelava-se potencialmente um problema gravíssimo na medida em que sem uma idade mínima não há como se aferir a reciprocidade da afetividade entre pretensos pais e filhos - que é nada mais nada menos que requisito *sine qua non* para a caracterização da filiação socioafetiva.

Inobstante, sem que se exigisse a aferição da reciprocidade da afetividade o Provimento n. 63/2017 poderia ser invocado para o registro de filiação socioafetiva relativa à crianças de tenra idade, situação indesejável que poderia se dar em notória burla ao tradicional e rigoroso processo de adoção.

Afora da posse do estado de filho e da afetividade recíproca, também restou determinado no Provimento n. 63/2017 que cabe ao oficial registrador analisar a presença de alguns requisitos objetivos.

O primeiro requisito é a de que o pretenso filho não seja irmão nem descendente dos pretensos pai/mãe socioafetivos. A medida se justifica porque a modificação da natureza do vínculo de parentesco (como de um irmão ou de um avô que passa a se tornar pai) poderia gerar enormes dificuldades psicológicas justamente porque tratam-se de sujeitos com vínculos parentais bastante próximos, não sendo saudável a subversão do papel familiar pré-constituído e sua substituição em vínculo de parentalidade.

O segundo requisito é a diferença etária mínima de 16 anos entre os pretensos pai/mãe e filho socioafetivo. Tal requisito foi emprestado do procedimento de adoção justamente porque se concluiu que tal diferença de idade é a mínima aceitável para garantir que os sujeitos terão maturidade para compreenderem-se no papel de pai/mãe e filho assim desempenharem suas funções de forma consciente e propositada, com autoridade e respeito recíprocos.

Por fim, pelo provimento é exigido que os pais registrem preexistentes anualmente com o ato, bem como que o filho o faça.

A anuência do filho, conforme já expresso, se justifica para fins de aferição da reciprocidade da afetividade. Já a anuência dos pais registrais se revela razoável na medida em que esses tutelam o interesse de seus filhos menores de idade, logo, suas anuências constituem um crivo importante para garantia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Inobstante, é certo também que os pais possuem direitos

decorrentes da paternidade e maternidade os quais serão de certa forma afetados pela inserção de novos vínculos de parentalidade no assento de nascimento, logo, os pais registrais são partes diretamente interessadas ao conhecimento dos eventos de fixação de pluriparentalidade sobre seus filhos.

Observa-se que o procedimento previsto no Provimento n. 63/2017 lapidado pelo Provimento n. 83/2019 é simples, célere e efetivo, trazendo importantes delimitações à temática da filiação socioafetiva e tornando-a uma realidade jurídica concreta e segura, permitindo que os cidadãos brasileiros logrem exercer seus direitos atinentes à filiação sem maiores entraves.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo expresso no presente trabalho é possível verificar que a filiação socioafetiva, atualmente, não se trata apenas de uma mera realidade social mas sim de um instituto jurídico regulamentado.

É claro, também, que a institucionalização da filiação socioafetiva no direito brasileiro se deu independentemente da atuação do poder legislativo, o qual até os dias atuais mantém seu estado de inércia e ignorância sobre o assunto, agindo como se a parentalidade constituída pelo afeto não fosse uma realidade social intensa e crescente.

Frente ao cenário de demanda social premente e inércia legislativa acerca da filiação socioafetiva, o Estado se viu na necessidade de encontrar meios para garantir que os sujeitos que vivenciam a nova realidade familiar pudessem ter suas dignidades respeitadas e lograram exercer seus direitos subjetivos.

Eis que então entrou em cena o poder judiciário que avocou para si a responsabilidade de enfrentar o tema e em decisão judicial paradigmática se pronunciou em favor da filiação socioafetiva e, posteriormente, por meio de provimentos do Conselho Nacional de Justiça se dispôs a estabelecer diretrizes sobre o tema.

Pode-se afirmar que os provimentos do Conselho Nacional de Justiça verdadeiramente introduzem a filiação socioafetiva no direito positivo do brasileiro, fixando importantes aspectos sobre o instituto: critérios caracterizadores, elementos impeditivos, requisitos imprescindíveis e procedimento a ser adotado para o seu reconhecimento e registrabilidade.

Em vista disso é certo que o provimento n. 63/2017, sobretudo após as alterações decorrentes do provimento n. 83/2019, revela-se altamente efetivo e satisfatório às necessidades sociais brasileiras, estabelecendo segurança jurídica e dignidade aos sujeitos inseridos nessa nova realidade do direito de família.

Assim, apesar da inércia legislativa ser inescusável e muito embora a atuação do CNJ seja criticável sob o viés jurídico em virtude de ter se aproximado à um poder normativo extrapolando sua atribuição regulamentadora, o fato é que as consequências materiais de referida atuação foram altamente positivas e pacificadoras, estando assim suprida a ausência de lei *stricto senso* acerca da filiação socioafetiva.

REFERÊNCIAS

Brasil. Lei 10.496, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan 2002. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.ht <a href="mix-ac-state-tel-no-se

BRASIL. Lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilad a.htm>. Acesso em 18 jun 2018.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 03 jan 2018.

BRASIL. Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm>. Acesso em 03 jan 2018.

BRASIL. Lei n. 8935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios), **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 nov 1994. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em 18 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos

de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos oficios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Diário Oficial da União,** Brasília. DF, 15 nov 2017 . Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380 >. Acesso em 18 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.. **Diário Oficial da União,** Brasília. DF, 15 ago 2019. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3764 >. Acesso em 18 jun. 2018.

CAMPOS, Wania Andréa Luciana Chagas Duarte de Figueiredo. O direito à busca da origem genética na relação familiar socioafetiva. In: **A ética da convivência familiar**. PEREIRA, Tania da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e** parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação** biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Paternidade e ascendência genética:** Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova de filiação. Coordenado por Eduardo de Oliveira Leite. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Salvador: JusPodvim, 2017

KUMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **Provimento reaviva debate sobre limites do CNJ em serventias extrajudiciais**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jan-29/direito-civil-atual-provimento-reaviva-debate-limites-cnj-cartorios>. Acesso em 10 jan 2019.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo código de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301-STJ. In: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. Disponível em: . Acesso em 02 nov. 2018. VILLELA. João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito UFMG, v.27, n. 21. Belo Horizonte, 1979. Disponível em: . Acesso em 2 out. 2018

TOFFOLI, Dias. **Voto proferido no julgamento do REXT n. 898.060/SC**. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060DT.pdf. Acesso em 05 nov. 2018.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. Filiação socioafetiva: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filiar e o direito à origem genética. **Revista Jurídica da UniFil**, ano IIIn. 3. Disponível em . Acesso em 6 jul. 2018.